

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.294, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada JÔ MORAES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.294, de 2008, acrescenta parágrafo único ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, e acrescenta § 2º ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer que o abandono afetivo sujeita pais e filhos ao pagamento de indenização por dano moral.

A proposição foi distribuída, em caráter conclusivo, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise busca sujeitar pais e filhos ao pagamento de indenização por dano moral, na **hipótese de abandono afetivo**.

O dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade. Porém, para gerar o dever de indenizar, deve-se proceder ao reconhecimento da existência de um dano, à apuração de sua extensão, à determinação de sua repercussão e à aferição do grau de culpa do agente, da vítima e de terceiros.

A relevância está na necessidade de se avaliar como o indivíduo elabora internamente o abandono afetivo e seus impactos no curso de sua vida. O abandono provoca, indubitavelmente, comprometimento psicológico. Sempre se constata o trauma gerado pela rejeição e pela indiferença. Há quem leve uma vida inteira aguardando notícias de um familiar ausente, sofrendo com a ausência.

O dano moral altera-se com a dinâmica social, de modo que situações anteriormente tidas como fatos da vida comum podem e devem merecer a atenção do poder público e, principalmente, do Poder Judiciário.

Portanto, é extremamente útil e conveniente introduzir na lei a obrigação presumida de se pagar indenização por dano moral, tomado como consequência direta e imediata do abandono afetivo por familiares, para que os laços familiares sejam mais robustamente fortalecidos.

É necessário, pois, conscientizar aqueles que cometem o abandono afetivo sobre o abalo que causam, e dissuadir outras pessoas a evitarem a mesma conduta, por ser considerada grave e reprovável moral e socialmente.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.294, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputada Jô Moraes  
Relatora